



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 223/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 28/31).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que o Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho protocolou também a Emenda nº 01, a qual estabelece o acréscimo de um dispositivo que obriga a afixação de cópia do Diploma do Curso de Radiologista no ambiente de trabalho do profissional.

Desta forma, procedendo à análise conjunta da propositura e de sua Emenda nº 01, constatamos que elas contrariam a competência privativa da União em legislar sobre critérios profissionais, conforme previsão do art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal), bem como não observam as disposições constantes da Lei Nacional 7.394, de 29 de outubro de 1985, que já regulamenta a matéria.

Pelo exposto, a proposição e sua Emenda nº 01 padecem de inconstitucionalidade formal orgânica, por violação à competência privativa da União.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator